



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025363-44.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PARAPUA AGROINDUSTRIAL S.A., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.889

APELAÇÃO Nº: 1025363-44.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DARCI LOPES BERALDO

APELANTE: PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S.A.

APELADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE – DRT10

Mandado de segurança. Impetração, de cunho preventivo, para ser assegurado direito líquido e certo de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados no seu processo produtivo independentemente de o seu emprego ocorrer de forma imediata e integral ou serem eles incorporados ao produto final. Segurança denegada no I. Juízo de origem. Pertinência, ante descabida busca por ordem mandamental com caráter normativo. Impetrante com múltiplas atividades e áreas de atuação, que, no caso em voga, não especificou sobre as mercadorias e/ou insumos cujo creditamento pretende. Imperiosidade de se provar sobre serem mercadorias e/ou insumos necessários para a realização do objeto social da empresa, com vínculo de essencialidade em relação à atividade-fim, à luz do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.775.781/SP). Dilação probatória, contudo, impossível em ação mandamental. Lesão a direito líquido e certo não demonstrada. Recurso desprovido.

Mandado de segurança preventivo impetrado por PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S.A. contra possível ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em busca do *direito líquido e certo de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados no seu processo produtivo independentemente de o seu emprego ocorrer de forma imediata*

e integral ou serem eles incorporados ao produto final, além do direito de aproveitar extemporaneamente os créditos de ICMS garantidos na forma do pedido anterior, que deixaram de ser aproveitados nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação e durante o trâmite desta, denegado no I. Juízo de origem (págs. 183/185 e 199/201), contra o que a impetrante apelou (págs. 207/218).

Recurso bem processado, respondido nas 227/243. Sem manifestação do Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PJG-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 009/06 – PJMS de 07/08/06.

É o relatório.

A impetrante, tendo como atividade econômica principal a fabricação de açúcar em bruto, ajuizou este mandado de segurança para ter assegurado direito líquido e certo de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados no seu processo produtivo independentemente de o seu emprego ocorrer de forma imediata e integral ou serem eles incorporados ao produto final, além do direito de aproveitar extemporaneamente os créditos de ICMS garantidos na forma do pedido anterior, que deixaram de ser aproveitados nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação e durante o trâmite desta.

Aduz adquirir mercadorias consumidas no seu processo industrial, que, embora não sejam consumidas imediatamente nem integrem o produto final, são consumidas gradativamente no processo produtivo, mas, ante indevida vedação ao aproveitamento de créditos relativo às referidas aquisições, ajuizou este mandado de segurança.

Denegado (págs. 183/185 e 199/201), a impetrante apelou, mas, respeitado esse esforço, não há razão para se modificar a r. sentença.

Tratando-se de ação mandamental, Hely Lopes Meirelles

ensina que ***o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*** Ensina, ainda, que ***quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. [...] Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante***¹ (sem grifos no original).

Com a máxima vênia, pese embora sustente a impetrante sua pretensão na decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, lançada no EAREsp n. 1.775.781/SP, colho na ementa daquele julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela

¹ Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais, 1976, pág. 16/17.

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radcada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - **À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.**

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos (rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023 – sem grifos no original).

No caso em voga, então, não se entrevê violação de direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, porquanto, como bem sentiu o I. Juízo de origem, *o pedido foi formulado de maneira genérica, sem a especificação precisa das mercadorias cujo creditamento se pretende, impossibilitando a análise individualizada da natureza e destinação de cada item no processo produtivo da impetrante* (pág. 184).

Não me convenço sobre desacerto dessa conclusão, e, com renovada licença, descabe a argumentação da impetrante sobre ser pretensão para *que seja reconhecido um critério legal que permita que qualquer bem adquirido pela impetrante, utilizado no seu processo de produção, seja cotejado com tal critério, e, por dedução lógica, subsuma-se a ele*, indicando que a subsunção poderá ser perquirida posteriormente pelo Fisco (pág. 215).

Assim concluo porquanto, apesar de vir a ação mandamental nominada como daquelas de cunho preventivo, observo tratar-se de descabida busca por ordem de escopo normativo, e, sobre ser defeso à impetrante esse proceder, mudando o que necessário for, Hely Lopes Meirelles ensina: *não se confunda – como frequentemente se confunde – segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. [...] A Justiça Comum não dispõe de poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. [...] E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspensa sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF².*

Dessarte, reedito ser imperioso dar-se este julgamento com consideração sobre *a especificação precisa das mercadorias cujo creditamento se pretende*, além da *análise individualizada da natureza e destinação de cada item no processo produtivo da impetrante*, como bem observado pelo D. Juiz na r. sentença.

E assim é ante observação colhida no contrato social da impetrante, indicativa de serem distintos e diversos objetos/áreas de atuação: *Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivos: a) a produção e comercialização de açúcar e seus subprodutos; de aguardente, álcool combustível, carburante, anidro e hidratado e seus subprodutos, bem como a comercialização, importação e*

² Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 30ª ed., 2007, pág. 100.

exportação, venda para o mercado interno e para o mercado internacional, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, controle de qualidade e a importação e exportação de açúcar, álcool, aguardente de seus subprodutos; b) a exploração e produção agrícola em geral, notadamente a cana-de-açúcar; c) o arrendamento e exploração sob quaisquer modalidades, de estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas e de veículos, e bem assim o transporte de cargas em geral, a execução de serviços de oficina mecânica, a prestação de serviços agropecuários, inclusive com a locação de mão de obra, a importação e exportação de produtos e insumos, e a industrialização de álcoois, representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos químicos em geral; d) o armazenamento de mercadorias e produtos de terceiros; e) representar empresas nacionais e estrangeiras e, como acionista ou quotista, participar do capital de outras sociedades (págs. 73/74).

Vê-se, então, já em repetição, serem diversos os objetivos e atividades sob alçada da impetrante, razão pela qual, por óbvio, deve ser comprovado se (e quais!!) os ***(produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente*** são de utilização necessária ***para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim***, como fixado no precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, mencionado pela autora e acima referido no corpo deste voto.

É situação a depender de dilação probatória, demonstração, contudo, descabida em ação mandamental, como de rematada sabença. Sobre assim ser, colho precedentes nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Pretensão da impetrante – empresa de transporte rodoviários de carga – de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos produtos intermediários, insumos empregados na atividade-fim do estabelecimento (óleo, fluidos, pneus, peças, entre outros –

para manutenção de sua frota), nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96. Sentença de origem que denegou a segurança. Inconformismo. Descabimento. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha esposado atual entendimento de que é possível escriturar créditos de ICMS na hipótese de aquisição de mercadorias para emprego direto na atividade-fim, tem-se, à evidência, manifesta inadequação da via eleita. Deslinde da questão que exige dilação probatória (prova técnica), inviável em sede de mandado de segurança. Impetrante que detém diversas atividades econômicas em seu contrato social, algumas delas que não envolve sujeição à incidência de ICMS. Sentença mantida, sob fundamento diverso. Recurso não provido (AC 1030718-72.2024.8.26.0114, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 12/02/2025).

Agravo de Instrumento – Processual Civil. Pretensão voltada a reformar decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com vistas ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos à aquisição de materiais intermediários – In casu, a matéria exige dilação probatória – Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada – Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil – Não presente a verossimilhança das alegações – De rigor, o exercício do contraditório e da ampla defesa – Mantido o decisum. Nega-se provimento ao recurso (AI 2360887-03.2024.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 30/01/2025).

Reedito ser inviável dar acolher a *pretensão preventiva* trazida neste **writ**, também porque, como ensina o já referido Hely Lopes Meirelles, *não basta suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante, e, demais disso, a segurança preventiva*

pressupõe a existência de efetiva ameaçada a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS 25.009/DF, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/594).

Pontofinalizando, na forma de há muito exposta em antigo, antiquíssimo texto, colhido no E. Supremo Tribunal Federal, *mandado de segurança só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo*³.

Essas considerações mostram ser impossível conceder a segurança nos moldes pleiteados pela impetrante, e, com essas observações e acréscimos, concluo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

³ Mandado de Segurança nº 88, julgamento em 05.01.1935, Relator Ministro Otávio Kelly – Arquivo Judiciário, v. 31, pág. 263.